



Câmara Municipal de Taubaté

Procuradoria Legislativa

GABINETE DA PROCURADORIA JURÍDICA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20/2017

Publicação de lista dos pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Taubaté – Interesse local – Competência concorrente – Modalidade normativa adequada – Concretização do princípio da publicidade administrativa.

*Artigo 7º – Vício de iniciativa – Supressão.

À Secretaria das Comissões Permanentes

CONSULTA

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2017, que dispõe sobre a publicação de lista dos pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Taubaté.

PARECER

Saliento, de proêmio, que não vislumbro vícios formais na propositura. Há competência municipal para legislar sobre o assunto, pois se trata de suplementação de legislação federal acerca do acesso a informações públicas:

Constituição Federal
Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Lei nº 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...)

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. (...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Além disso, a iniciativa legislativa é concorrente, visto que o projeto não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico:

Lei Orgânica Municipal

Art. 31. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

O estudo da espécie normativa escolhida, por sua vez, apresenta os mesmos aspectos positivos. A modalidade legislativa escolhida está adequada, pois não há exigência constitucional de que a matéria seja regulada via lei complementar.

Quanto ao aspecto material, penso que a propositura não conflita com normas superiores do ordenamento jurídico. Pelo contrário:

concretiza o princípio constitucional da publicidade, dando transparência aos negócios públicos¹. Portanto, parece encontrar respaldo de ordem constitucional, conforme assentado jurisprudencialmente:

I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº. 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'.

II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III - A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV - Ação improcedente².

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto - Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade - Inocorrência de vício - Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numeris clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República - Improcedência da ação³.

Não obstante, sugiro a apresentação de emenda supressiva que elimine o artigo 7º da propositura, pois invade competência privativa do

¹ **Constituição do Estado de São Paulo, Art. 111.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

² TJSP, ADI nº 2183436-40.2014.8.26.0000, Rel. Des. Guerrei Rezende, julgamento em 25/02/2015.

³ TJSP, ADI nº 2011396-52.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, julgamento em 06/08/2014.

Chefe do Poder Executivo, a quem cabe decidir se a lei será ou não regulamentada, bem como o prazo adequado para tanto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, parece-me que a propositura é compatível com a Lei Orgânica Municipal e com a ordem constitucional, ressalvado seu artigo 7º.

É o parecer.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2017.

GUILHERME RICKEN
Procurador-Chefe
OAB/SP nº 346.847